

Lei Municipal Nº 422/2001 de 28 de Março 2001.

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE MEDICAÇÃO PARA ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE DOENÇAS PERMANENTES EM BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba manterá no âmbito da Secretaria da Saúde, Programa de Medicamentos para portadores de Doenças Permanente - PMDP, com a finalidade de oferecer à Comunidade os meios concretos de garantias dos medicamentos necessários à convivência com as doenças permanentes.

Parágrafo Único - São incluídos no atendimento do programa criado pelo Caput deste artigo, os portadores de Diabetes, Doenças Cardiovasculares e Rins, Câncer, Hemofilia, Hipertensão e Hipotensão Arterial, Epilepsia e outras igualmente classificáveis na forma do Código Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º - O financiamento do Programa ora criado, será concretizado em ação de parceria, mantida entre o poder público, órgãos e entidades civis públicas ou de direito privado.

Parágrafo Único - Integram o sistema financiamento dos efeitos desta lei a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, que poderá fazê-lo em ação conjunta com os Governos Federal e Estadual, as denominações religiosas existentes na esfera do Município, que tenham fontes de arrecadação a título de contribuição, exemplificadas como o dízimo religioso, as entidades civis como associações, centros e fundações públicas da arrecadação dos seus sócios e dos frutos de obras sociais.



Art. 3º - Os pareceres na execução, integrarão o Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento de pacientes Contínuos - COMPAE, que no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, anulados todos os pareceres.

Parágrafo Único - O Conselho definido no Caput deste Artigo, terá a seguinte composição:

Um representante do Poder Executivo Municipal;  
 Um representante do Conselho Municipal de Saúde;  
 Um representante da Secretaria Estadual de Saúde;  
 Dois representantes da Câmara Municipal, sendo um do Bloco de Governo e outro da oposição quando houver.

Um representante de cada entidade integradora;  
 Um representante de cada denominação religiosa integradora;

Um representante do Ministério Público;

Um representante dos beneficiários, escolhido a partir da integração de todos no sistema, após levantamento realizado por meio de pesquisa social pública de responsabilidade, do sistema municipal de Saúde.

Art. 4º - O COMPAE, será administrado por um presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois suplentes eleitos entre os seus Conselheiros, com Competências expressas em Regulamento Interno, por ele elaborado e aprovado, sujeito a homologação pelo chefe do Poder Executivo Municipal, por emissão de Decreto.

Art. 5º - Os recursos financeiros repassados pelas partes integrantes do COMPAE e/ou por ele arrecadados em favor do programa, serão depositados em Conta Corrente, mantida em Banco da Rede Oficial, que será administrada por Comissão Especial, definida na norma regimental do Conselho, com participação



minimo de dois membros o Conselheiro Presidente e o Conselheiro Tesoureiro.

§ 1º - Os recursos financeiros repassados pelas partes integrantes do COMFAC.

§ 1º - Os Mandatos dos Conselheiros presidente e tesoureiro, serão de dois anos, assegurada a recondução por uma vez, milhor.

§ 2º - Para cada membro efetivo do COMFAC as entidades e orgãos elegerão um suplente, que servirá como substituto na portancia de nomeação dos seus titulares.

§ 3º - A cada quatro anos, o Conselho será obrigatoriamente renovado, podendo as entidades e orgãos integrantes reconduzir os indicados por uma vez.

Art. 6º - São beneficiários dos efeitos da presente Lei:

Pessoas de baixa renda ou seu saloários fixos que também não disponham de recursos provenientes de atividades comerciais ou meios que lhe garantam rendimentos superiores ao piso Nacional de Salário mensalmente:

Pessoas que detenham rendimentos mensais de até do (dois) saloários minimos, cujas despesas relativas ao objetivo de promover ultrapasse 30% (trinta por cento) do portancia salarial neste mesmo meso;

Pessoas que mesmo detentoras de saloário igual ou superior ao teto definido no meso anterior, tenham despesas com a area superior a 30% (trinta por cento) do renda bruta, para as quais se concederá beneficio no orden de até 70% (setenta por cento) do valor das referidas despesas.

Art. 7º - Todos os beneficios serão concedidos



mediante levantamento de guaiara do Conselho Municipal de Saúde, constituído em Contas de beneficiários, que constarão obrigatoriamente de identificação documental; Endereço sempre atual; Certidão do Agente Municipal de Saúde sobre seu acompanhamento e documentação médica que identifique os doentes, conforme o CTD.

Art. 8º - Dos Recursos arrecadados serão prestadas Contas ao Conselho, com cópias às entidades e órgãos integrados sujeitos ao conhecimento e julgo da Câmara e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - As Contas feitas no Computo deste Artigo, serão prestadas ao final de cada quadrimestralmente nos meses de maio, setembro e dezembro de cada ano, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 9º - Instauração normativa de guaiara do COMSA, aprovada por Decreto do prefeito, instaurará os planos, projetos e prestações de Contas.

Art. 10º - Todos os recursos arrecadados de um exercício, constituirão receitas para atendimento do programa em Exercício futuros, inclusive, os relativos a uma para outra gestão administrativas.

Art. 11º - Para cumprimento das despesas decorrentes desta lei, o poder Executivo Municipal, aloca recursos da Área de Saúde e Ação Social, dentro do Orçamento Municipal de 2001 e incluirá esta ação na lei Orçamentária Anual de 2002.

Art. 12º - Aos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé é assegurado a voz de um dos seus integrantes, devidamente constituído, em foletas nas reuniões do COMSA, exceto o voto que é próprio do Conselho no



## Titularidade

Art. 13: - Para os fins de atendimento as normas legais de existências dos medicamentos utilizados pelos beneficiários desta lei e igualmente pelos que não detêm o benefício mas se qualifiquem como usuários, as farmácias e drogarias existentes no estado do Município, em prazo razoável de até 03 (três) meses, após a publicação dos relatórios das drogas por eles utilizados, terão definitivamente em seus estoques os mesmos

Parágrafo único - Para os fins de atendimento do que dispõe o Caput deste Artigo, concluir a pesquisa sobre os beneficiários desta lei e listar todos os medicamentos por estes e demais pacientes usuários permanentes de determinadas drogas, será publicada a lista e proferidas em todas as farmácias e drogarias, renovando-se a listagem a cada quatro meses.

Art. 14: - Constitui-se crime, passível de cassação do Alvará de funcionamento, a desobediência ao disposto pelo artigo anterior, perante ao COMFAC e ao Conselho Municipal de Saúde, a fiscalização e a incidência das proibições cabíveis, na forma dos códigos de posturas e tributário municipal, com representação junto a Administração Geral do Município.

Art. 15: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado do Paraná, em 28 de Março de 2003.

Gabino Dias de Almeida  
- Prefeito Municipal -